Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 10846/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8437/2014
PROTOCOLO	: 1497746
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 496/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Sidrolândia, da empresa Enzo Veículos Ltda. A contratação, realizada para a aquisição de um veículo automotor, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 496/2014, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização** da referida Nota de Empenho e da **execução financeira da contratação** nela instrumentalizada.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira da contratação, conforme se observa na Análise n. 1718/2016 (peça n. 8, fls. 36-40) e no Parecer n. 18591/2016 (peça n. 11, fls. 43-44).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à formalização da Nota de Empenho e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da formalização da Nota de Empenho n. 496/2014, emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Enzo Veículos Ltda.;

II – da execução da financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 17 de novembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT